



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 309/2018**  
**DISPENSA Nº 002/2018**

**1º - DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, que tem como objeto a REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBSTITUIÇÃO DE QUADRO E DIJUNTORES ANTIGOS, INSTALAÇÃO DE UM NOVO QUADRO, DIVIDINDO TOMADAS, ILUMINAÇÃO E AR ONDICONADOS E TROCA DE FIAÇÃO EM UMA AREA TOTAL 872,63 M<sup>2</sup> CONFORME PROJETO ELETRICO NESTA CÂMARA MUNICIPAL.

**2º - DA SÍNTESE DOS FATOS**

A administração encontrou equívocos no Procedimento Licitatório desde a parte do convite até a presente dispensa, onde não foi observado o § 7º do Art. 22 da Lei nº 8666/93.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº 002/2018, com objeto a REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBSTITUIÇÃO DE QUADRO E DIJUNTORES ANTIGOS, INSTALAÇÃO DE UM NOVO QUADRO, DIVIDINDO TOMADAS, ILUMINAÇÃO E AR ONDICONADOS E TROCA DE FIAÇÃO EM UMA AREA TOTAL 872,63 M<sup>2</sup> CONFORME PROJETO ELETRICO NESTA CÂMARA MUNICIPAL.

**3º - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de serviços de REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBSTITUIÇÃO DE QUADRO E DIJUNTORES ANTIGOS, INSTALAÇÃO DE UM NOVO QUADRO,



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

DIVIDINDO TOMADAS, ILUMINAÇÃO E AR ONDIONADOS E TROCA DE FIAÇÃO EM UMA AREA TOTAL 872,63 M<sup>2</sup> CONFORME PROJETO ELETRICO NESTA CÂMARA MUNICIPAL.

Convém mencionar que foram detectados equívocos na forma com que o processo foi conduzido e não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o Procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do processo sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

**"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."**  
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

**"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).**

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### 4º - DA DECISÃO

Verifica-se pela leitura do dispositivo acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Diante do exposto, considerando que estabelece a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49, onde estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a Comissão



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**


Permanente de Licitação sugere ao Senhor Presidente a REVOGAÇÃO deste procedimento licitatório, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2018, com objeto a REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBSTITUIÇÃO DE QUADRO E DIJUNTORES ANTIGOS, INSTALAÇÃO DE UM NOVO QUADRO, DIVIDINDO TOMADAS, ILUMINAÇÃO E AR ONDICIONADOS E TROCA DE FIAÇÃO EM UMA AREA TOTAL 872,63 M<sup>2</sup> CONFORME PROJETO ELETRICO NESTA CÂMARA MUNICIPAL.

É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este procedimento licitatório.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Alta Floresta — MT, em 01 de julho de 2019

  
**Jorge Ruan de Oliveira**  
**Presidente da CPL**

  
**Carlos Eduardo Marcatto Cirino**  
**OAB/MT 7.835**  
**Secretário Jurídico**


  
**Samara Corinta Hammoud Costa**  
**OAB/MT 6.816**  
**Secretária Jurídica**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

**RATIFICO** os termos apresentados na presente justificativa da Comissão Permanente de Licitação, e **REVOGO** a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2018, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Alta Floresta — MT, em 01 de julho de 2019

  
**Emerson Sais Machado**  
**Presidente**  
**Biênio 2019/2020**